



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS
Rua das Laranjeiras, 232 - Laranjeiras - RJ - CEP:22240-001
Tel/Fax. (21)2225-1187
e-mail:crh@ines.gov.br

ABONO DE PERMANÊNCIA

DEFINIÇÃO:

ABONO DE PERMANÊNCIA é o benefício em pecúnia equivalente ao valor mensal descontado ao Plano de Seguridade Social – PSS, concedido ao servidor que, por já ter cumprido os requisitos para a aposentadoria, manifeste opção por permanecer em atividade, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

REQUISITOS BÁSICOS:

- 1- Ocupar cargo efetivo;
- 2- Manifestar opção por permanecer em atividade no serviço público;
- 3- Cumprir todos os requisitos legais previstos em uma das situações abaixo:

A– Primeira Hipótese: de acordo com art. 40, § 19 da Constituição Federal.

Estabelece o pagamento de um abono de permanência aos servidores públicos que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária, conforme os requisitos constitucionais do art. 40 § 1º, III, a, que são:

- a) Idade: homem: 60 anos de idade; mulher: 55 anos de idade
- b) tempo de contribuição: homem: 35 anos; mulher: 30 anos
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- d) 05 anos de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria.

B – Segunda hipótese: de acordo com o art. 2º, § 5º da EC nº 41/03.

Estabelece que o servidor fará jus a um abono de permanência, se continuar em atividade, até completar as exigências da aposentadoria compulsória, no valor da sua contribuição previdenciária, para os servidores que ingressaram em cargo público até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

I - Requisitos de aposentadoria do art. 2º da EC 41/03: caso geral.

a) Idade: homem: 53 anos; mulher: 48 anos.

b) 05 anos de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria.

c) tempo de contribuição: homem: 35 anos; mulher: 30 anos.

Será acrescido um pedágio ao tempo de contribuição no valor de 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998, ao que faltaria para atingir o limite de tempo acima (35 anos ou 30 anos).

II - Requisitos de aposentadoria do art. 2º da EC 41/03: Caso do professor ensino infantil e médio.

a) Idade: homem: 53 anos; mulher: 48 anos

b) 05 anos de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria.

c) tempo de contribuição: homem: 35 anos; mulher: 30 anos

Acréscimo de pedágio ao tempo de contribuição adicional no valor de 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo acima (35 anos ou 30 anos).

Desconto de Bônus (tempo de contribuição adicional) de 17% para homem e 20 % para mulher.

Observação:

O Bônus deve ser acrescentado ao tempo de contribuição contado da posse no cargo até a data de 16/12/98.

O pedágio será acrescentado à diferença entre o tempo limite (35 ou 30 anos) e o tempo contado da posse até 16/12/98 mais o bônus.

C- Terceira Hipótese: de acordo com o art. 3º, § 1º da EC nº 41/03.

Estabelece que os critérios de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais, devam ser preenchidos até a data da publicação dessa Emenda Constitucional, ou seja, 31/12/2003, e que optem em continuar em atividade, se contar com no mínimo 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

D- Quarta Hipótese: de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Conforme decisão do Plenário Pleno do TCU, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), foi dado ao servidor o direito a fazer jus em receber abono de permanência após completar os requisitos para esses artigos.

I - Requisitos de aposentadoria do art. 6º da EC 41/03:

- a) Idade: homem: 60 anos; mulher: 55 anos;
- b) 05 anos de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria;
- c) tempo de contribuição: Homem: 35 anos; Mulher: 30 anos;
- d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- e) 10 anos de carreira;
- f) tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II - Requisitos de aposentadoria do art. 3º da EC 47/05:

- a) Idade: homem: 60 anos, ou redução em 01 ano a cada ano a mais de contribuição
mulher: 55 anos, ou redução em 01 ano a cada ano a mais de contribuição
- b) 05 anos de efetivo exercício no cargo em que ocorrer a aposentadoria.
- c) tempo de contribuição: Homem: 35 anos; Mulher: 30 anos;
- d) 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- e) 15 anos de carreira;
- g) tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998;

DOCUMENTAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO:

- 1 - Requerimento solicitando o Abono de Permanência;
- 2 – Declaração da utilização do uso do tempo de usufruto de Licença Prêmio contado em dobro, ou não;
- 3 – Contagem de licenças médicas (histórico);
- 4 – Contagem de tempo de contribuição;
- 5 – Tempo de contribuição averbado, se houver;
- 6 – Publicação de Portaria em Boletim de Serviço Interno concedendo o benefício;
- 7 – Inclusão em folha de pagamento;

PRAZO:

30 dias

INFORMAÇÕES GERAIS:

1 - O abono de permanência tem duplo objetivo:

I - incentivar o servidor que alcançou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos, até a aposentadoria compulsória (75 anos de idade);

II - promover maior economia ao Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa, ou seja, uma de pagar proventos ao aposentado e remuneração ao novo servidor concursado para substituí-lo.

2 - O servidor que preencher os requisitos para se aposentar tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria utilizada, limitada, em qualquer caso, à data de 31/12/2003, uma vez que o instituto do Abono de Permanência somente passou a existir a partir desta data, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3 - O Abono de Permanência será concedido com base na regra mais benéfica ao requerente, e ainda, conforme opção do requerente pode-se computar na forma convertida (em dobro) os períodos de licença-prêmio não gozados.

4 - Ressalta-se ainda que a aplicação de determinada regra de aposentadoria para fins de concessão do Abono de Permanência não vincula o servidor a aposentar-se por esta mesma regra, podendo aposentar-se por qualquer outra, desde que cumpridos todos os seus requisitos legais.

5 - O Abono de Permanência vigorará até que o servidor complete 75 anos (Lei Complementar 152/2015, DOU de 04/12/2015), quando ocorrerá a aposentadoria compulsória ou até o momento em que o servidor requerer a aposentadoria pelos requisitos até então preenchidos. A partir da aposentadoria, seja compulsória, seja voluntária, o servidor não mais fará jus ao referido benefício.

6 - O servidor revertido à atividade que implementar as condições exigidas pela EC nº 41/2003, pode optar em receber o abono de permanência. (Alínea "b" do Ofício COGES/SRH/MP nº 54/2004)

7 - O servidor que está em tratamento de saúde e vier a satisfazer as exigências para a aposentadoria proporcional e opte por permanecer em atividade, pode requerer o abono de permanência, haja vista a licença para tratamento da própria saúde ser considerada efetivo exercício. (Alínea “c” do Ofício COGES/SRH/MP nº 54/2004)

8 - O servidor contemplado com o abono de permanência não é obrigado a permanecer em atividade até atingir a idade da aposentadoria compulsória, podendo dessa forma, se aposentar antes de atingir a idade limite de permanência no cargo público efetivo. (Ofício COGES/SRH/MP nº 155/2004)

9 - A concessão do abono de permanência com base em um determinado fundamento não obriga o servidor que o recebe a se aposentar com base nesse mesmo fundamento, haja vista a continuidade da contribuição previdenciária, como tal, a continuidade da contagem do tempo de contribuição. (Ofício COGES/SRH/MP nº 103/2005)

10 - O abono de permanência é verba de indenização remuneratória e como tal integra as parcelas que compõem o limite remuneratório, na nova redação do artigo 37, inciso XI, da Constituição, trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. (Ofício COGES/SRH/MP nº 203/2005)

11 - O abono de permanência, apesar de integrar as parcelas que compõem o limite remuneratório, não compõe a base de cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 570/2009 e Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 968/2017)

12 - A redução de cinco anos no requisito da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência, haja vista inexistir fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria. (Art. 4º da ON SRH/MP nº 6/2008)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Artigo 40, § 19, combinado com o § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de 05/10/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU 31/12/2003).
2. Artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU31/12/2003).
3. Ofício COGES/SRH/MP nº 54, de 22/03/2004.
4. Artigos 4º, § 1º, 7º e 16, § 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (DOU 21/06/2004).
5. Ofício COGES/SRH/MP nº 155, de 13/07/2004.
6. Ofício-Circular SRH/MP nº 25, de 29/09/2004.
7. Ofício COGES/SRH/MP nº 103, de 30/05/2005.
8. Ofício COGES/SRH/MP nº 203, de 24/10/2005.
9. Despacho COGES/SRH/MP s/ nº, de 24/10/2006.
10. Orientação Normativa SRH/MP nº 6, de 13/10/2008 (DOU 14/10/2008).
11. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 570, de 12/11/2009.
12. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 331, de 31/03/2010.
13. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 304, de 12/09/2012.
14. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 412, de 20/09/2013.
15. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 968/2017.